



## Acórdão 00601/2022-3 - Plenário

**Processos:** 05646/2020-9, 08881/2017-1

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** IPASLIADM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** GEORGE DUARTE FREITAS FILHO, JAIR CORREA, FRANK CORREA, JORDANA RODRIGUES FERRAZ, FRANCISCO HUMBERTO SIMOES MAGRO

**Recorrente:** MARCIO PIMENTEL MACHADO, Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Procuradores:** CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), CLEODEMIR DE PAULA MARTINS (OAB: 30158-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43), RICARDO CLAUDINO PESSANHA (OAB: 10406-ES, OAB: 181289-RJ)

### **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2016 – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. Nos casos em que a irregularidade constatada evidencie impropriedade ou falta de natureza formal, que não seja grave e que não represente dano injustificado ao erário, as contas serão julgadas regulares com ressalvas.

**A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

#### **I. RELATÓRIO**

Versam os autos sobre **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Senhor Procurador Luciano Vieira, em face

do **Acórdão 938/2020-8 - Plenário**, nos autos do **Processo TC 8881/2017-1**, que cuida da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares - IPASLI, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. George Duarte Freitas Filho—Diretor Presidente do IPASLI, alcançando outros agentes públicos, cuja parte dispositiva foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

#### **1. ACÓRDÃO TC-938/2020:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. ACOLHER** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo douto representante do *Parquet* de Contas, quanto aos Controladores Internos do Município, bem como em relação ao Atuário, suscitada pela área técnica, para com isto, **EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, em relação aos Srs. Frank Corrêa e Jordana Rodrigues Ferraz** - Controladores Internos do Município de Linhares, e, em relação ao **Sr. Francisco Humberto Simões Magro** - Atuário, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC c/c o artigo 70 da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

**1.2. EXTINGUIR** a punibilidade Sr. **Jair Corrêa**, ex-Prefeito Municipal de Linhares, relativamente aos **itens 2.9 e 2.11 da ITC (itens 2.3 e 2.4 desta decisão)**, em razão de seu óbito, **restando prejudicada** a análise da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* por ele suscitada;

**1.3. AFASTAR** os indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.5, 2.13-a, 2.15, 2.17 e 2.19 da ITC**, bem como os itens **3.5 e 3.6 desta decisão** (item 2.12 e 2.16 – ITC), em face das razões antes expendidas;

**1.4. MANTER** os indicativos de irregularidades tratados nos itens **2.2, 2.3, 2.4, 2.8, 2.10, 2.13-b, c e d e 2.14 da ITC**, porém, **sem o condão de macular as contas do Sr. George Duarte Freitas Filho** – Diretor Presidente do IPASLI, bem como os **itens 3.3 e 3.4 desta decisão (2.9 e 2.11 da ITC)**, **afastando a responsabilidade do Sr. George Duarte Freitas Filho** quanto ao item 2.11, pelas razões antes externadas;

**1.5. ACOLHER parcialmente** a posição trazida pelo douto representante do *Parquet* de Contas, quanto ao envio intempestivo das presentes contas, **mantendo a irregularidade**, porém, **afastando a aplicação de multa ao Sr. Marcio Pimentel Machado**, em face das razões dispostas no item 3.8 desta decisão;

**1.6. Julgar REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. George Duarte Freitas Filho** – Diretor Presidente, em razão da **manutença** dos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 3.1, 3.2 e 3.7 desta decisão** (itens 2.6, 2.7 e 2.18 da ITC), ainda que sem o condão de macular referidas contas;

**1.7. EXPEDIR** as seguintes **determinações** no sentido de que:

**1.7.1. Faça** o atual gestor do **IPASLI, ou a quem vier a sucedê-lo**, nas próximas prestações de contas, acompanhar as demonstrações contábeis de notas explicativas, conforme estabelecido no MCASP, principalmente as recomendadas no item 4.5 que trata do balanço patrimonial;

**1.7.2. Criem os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo**, juntamente com a Controladoria Geral e com o IPASLI, instrumentos de controle que regulem as obrigações das partes nos termos de convênios de cessão de servidores e sua comunicação imediata ao RPPS, juntando-se nas próximas contas do mesmo o resultado de tais providências;

**1.8. Dar CIÊNCIA** do julgamento dessas contas à Secretaria de Previdência vinculada ao Ministério da Economia, bem como aos demais interessados, e, **ARQUIVAR** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

**2.** À unanimidade nas preliminares e, no mérito, por maioria, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo que acompanhou a área técnica e Ministério Público de Contas.

**3.** Data da Sessão: 15/09/2020 - 25ª Sessão Ordinária do Plenário.

[...]

Por meio da **Petição Recurso 262/2020-2**, o Ministério Público de Contas requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar o Acórdão 938/2020-8 – Plenário, para fins de reconhecer a prática de graves violações às normas legais, nas condutas dispostas nas seguintes irregularidades (itens 1.4 e 1.6 do Acórdão):

– Ausência de separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes aos planos financeiro e previdenciário, assim como da gestão administrativa do RPPS (Item 2.2 da ITC 387/2019-1);

- Classificação indevida de investimentos em conta contábil de equivalentes de caixa (Item 2.3 da ITC 387/2019-1);
- Registro contábil injustificado em dívida ativa não tributária (Item 2.4 da ITC 387/2019-1);
- Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias (Item 2.6 da ITC 387/2019-1);
- Controle de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS em desacordo com a previsão legal (Item 2.7 da ITC 387/2019-1);
- Ausência de registro contábil de obrigações previdenciárias devidas e não recolhidas ao RPPS (Item 2.8 da ITC 387/2019-1);
- Ausência de registro contábil de créditos previdenciários parcelados a receber (Item 2.14 da ITC 387/2019-1) e,
- Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis (Item 2.18 da ITC 387/2019-1);

Requer também a manutenção das irregularidades dispostas nos **itens 2.12** (Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora ao RPPS) e **2.16** (Ausência de registro individualizado da receita de contribuição suplementar para amortização do déficit atuarial), que foram suprimidas do referido Acórdão por não configurarem qualquer irregularidade (item 1.3 do Acórdão TC 938/2020), e reconhecer nas mesmas a prática de graves violações às normas legais.

O Órgão Ministerial insurge-se ainda quanto a deliberação contida no Acórdão recorrido no sentido de abster-se de aplicar multa pecuniária ao Sr. Márcio Pimentel Machado, Diretor Presidente do IPASLI a partir de 02 de janeiro 2017, em decorrência da inobservância do prazo para envio da prestação de contas.

Por fim, requer que as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares, relativas ao exercício de 2016 sejam julgadas **irregulares**, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC 621/2012; com a cominação de **multa** pecuniária aos Srs. George Duarte Freitas Filho – Diretor Presidente do IPASLI, com fulcro nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, da LC 621/2012 c/c art. 389, incisos I e II, do RITCEES, e Márcio Pimentel Machado,

responsável pelo envio da prestação de contas do exercício 2016, na forma do art. 135, incisos VIII e IX, da LC 621/2012.

Vislumbrando-se a necessidade de oportunizar aos recorridos o exercício da ampla defesa e do contraditório, prolatou-se a Decisão Monocrática 949/2020-6, notificando-se o Sr. **George Duarte Freitas Filho**, Gestor responsável pela PCA do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – exercício de 2016 e o Sr. **Márcio Pimentel Machado**, responsável pelo envio da referida prestação de contas, para que, caso quisessem, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentassem suas contrarrazões recursais, nos termos do artigo 156 da LC 621/2012 c/c o artigo 402, inciso I, do RITCEES - Resolução TC 261/2013.

Notificados, apenas o Sr. Márcio Pimentel Machado apresentou **contrarrazões** ao recurso interposto (**Petição Recurso 35/2021-8**); tendo a Secretaria Geral das Sessões informado que as mesmas são tempestivas (Despacho 7058/2021-1).

Na sequência, o **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV** e o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC**, elaboraram, respectivamente, a **Manifestação Técnica nº 1180/2021-8** e a **Instrução Técnica de Recurso nº 204/2021-8**, e manifestaram-se pelo **conhecimento** do recurso e, quanto ao mérito, pelo seu **provimento parcial**, visando a reforma do Acórdão TC 938/2020-8 - Plenário, para julgar irregular a PCA do IPASLI/exercício de 2016, com base no art. 84, inc. III, alíneas “c” e “d”, da LC 621/2012.

O **Ministério Público de Contas** manifestou-se por meio do Senhor Procurador Luciano Vieira, e reiterou os argumentos, conclusão e pedidos delineados na Petição Recurso 262/2020-2, conforme **Parecer 5768/2021-1**.

Após serem recebidos no gabinete desta Relatora, os autos passaram a integrar a pauta da 18ª Sessão Ordinária do Plenário, de 28/04/2022, e receberam **sustentação oral** por parte do Dr. Carlos Estevan Fiorot Malacarne – OAB/ES 12.401, advogado que representa nestes autos o Sr. George Duarte Freitas Filho, Gestor responsável pela PCA do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares/exercício de 2016, em sede de contrarrazões ao recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas..

Nos termos da sustentação oral (**Áudio/Vídeo da Sustentação Oral 64/2022-2**) e dos memoriais apresentados (**Petição Intercorrente 298/2022-7** - Protocolo 7661/2022) juntados aos presentes autos, vê-se que o contrarrazoante reiterou os argumentos invocados por ocasião das justificativas iniciais apresentadas nos autos do Processo TC 8881/2017-1 - PCA do IPASLI/exercício de 2016 (Defesa/Justificativa 968/2018-7 – evento 136), sem, contudo, colacionar ao feito novos documentos.

Sendo assim, ante a ausência de documentos novos e dada a desnecessidade de reabertura da instrução processual, reconduzi o feito para julgamento deste Colegiado, em conformidade com o art. 328 e parágrafos do RITCEES (Resolução TC Nº 261, de 4 de junho de 2013):

**Art. 328.** Por ocasião da sustentação oral, as partes poderão juntar documento novo.

§ 1º Considera-se **documento novo aquele que ainda não conste do processo e que seja pertinente ao mesmo**. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

§ 2º Requerida a apresentação de documento novo por ocasião da sustentação oral, **cabará ao Relator** a verificação do atendimento ao parágrafo anterior como condição de juntada aos autos, podendo adiar o julgamento do processo ou determinar o cumprimento de diligências que entender pertinentes. [g.n.]

**É o Relatório.**

## **II. PRESSUPOSTOS RECURSAIS E MÉRITO**

Quanto à admissibilidade, foram atendidos os requisitos relativos a interesse recursal, legitimidade, cabimento, tempestividade e regularidade formal, razão pela qual acompanho a área técnica pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, com fundamento nos artigos 152, I, 159, 162, 164 e 165 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas<sup>1</sup>).

---

<sup>1</sup> **Art. 152.** Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

I - recurso de reconsideração;

**Art. 159.** Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo.

**Art. 162.** O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição:

I - não contiver os fundamentos de fato e de direito;

Quanto ao mérito, verifico que o corpo técnico deste Tribunal, em uma análise perfunctória acerca das razões recursais apresentadas, basicamente, repisa os argumentos contidos no presente Recurso de Reconsideração e na ITC 387/2019-1 (proferida nos autos do Processo 8881/2017-1), conforme os seguintes excertos extraídos da Manifestação Técnica nº 1180/2021-8, *verbis*:

[...]

– Ausência de separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes aos planos financeiro e previdenciário, assim como da gestão administrativa do RPPS (Item 2.2 da ITC 387/2019-1);

(...)

Destarte, ao confrontar-se os ditames legais expostos na Portaria MPS 403/2008 com os estabelecidos no artigo 50 da LRF, percebe-se que a ausência da implementação da segregação caracteriza-se grave infração a dispositivo legal e regulamentar, sobretudo, à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, compreende-se que, em virtude da ausência, tanto no Relatório Técnico quanto na ITC, de informações que demonstrem que a não implementação da segregação tenha causado prejuízos efetivos ao RPPS durante o exercício de 2016, torna-se difícil sustentar, como requer o MPC, o entendimento de que a inconsistência seria capaz de acarretar a rejeição das contas do jurisdicionado.

Vale salientar que a mesma irregularidade foi observada nas contas do IPASLI de 2014, tendo sido julgada regular “com ressalva” e acarretado através do Acórdão TC-1205/2017 - Primeira Câmara (Proc. TC 3872/2015) a determinação para a implementação da

---

II - encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta.

§ 1º Considerar-se-á inepta a petição quando:

I - faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;

II - o pedido for juridicamente impossível;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

§ 2º Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade.

**Art. 164.** De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

**Parágrafo único.** Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser dado prosseguimento a execução das decisões.

**Art. 165.** O recurso de reconsideração, interposto por petição dirigida ao Tribunal de Contas, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

segregação que, por força do tempo de tramitação processual, acabou por ocorrer em 2017, conforme informação do próprio defendente.

Assim, diante dos argumentos apresentados no recurso de reconsideração, na ITC e no voto do Relator, sugere-se a **manutenção** do entendimento contido no item 1.4 do Acórdão TC 938/2020-8, considerando a presente irregularidade (item 2.2 da ITC 387/2019-1) **sem o condão de macular as contas**.

(...)

– Classificação indevida de investimentos em conta contábil de equivalentes de caixa (Item 2.3 da ITC 387/2019-1); – Registro contábil injustificado em dívida ativa não tributária (Item 2.4 da – ITC 387/2019-1); – Ausência de registro contábil de obrigações previdenciárias devidas e não recolhidas ao RPPS (Item 2.8 da ITC 387/2019-1); – Ausência de registro contábil de créditos previdenciários parcelados a receber (Item 2.14 da ITC 387/2019-1).

(...)

Percebe-se, nos argumentos trazidos no Recurso de Reconsideração, o questionamento quanto ao entendimento adotado no voto do relator, no Acórdão e na ITC considerando a inconsistência decorrente da classificação indevida de investimentos em conta contábil de equivalentes de caixa; do registro contábil injustificado em dívida ativa não tributária; da ausência de registro contábil de obrigações previdenciárias devidas e não recolhidas ao RPPS; e da ausência de registro contábil de créditos previdenciários parcelados a receber, como inconsistências sem o condão de macular as contas (...)

Destarte, assim como o MPC, compreende-se tratar de graves infrações à norma legal de natureza orçamentária, financeira e contábil, consistentes em inconsistências, divergências e/ou discrepâncias nos valores registrados nos demonstrativos que comprometem a credibilidade dos demonstrativos correspondentes, inviabilizando a correta escrituração contábil do RPPS, bem como de grave infração ao art. 70 da Constituição Federal, parágrafo único, na medida em que deixa de proporcionar a qualquer interessado, em especial, os órgãos de controle, conhecer da real situação orçamentária, financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas a que está jungido aquele que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos, conforme artigos 83 a 89 da Lei 4320/1964.

Portanto, considerando que as infrações são de natureza grave, por prejudicarem a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial do instituto, compreende-se



que deveriam ser classificadas como capazes de macular as contas e, conseqüentemente, ensejar na reprovação das contas do jurisdicionado.

Assim, diante dos argumentos apresentados no recurso de reconsideração, sugere-se o **afastamento** do entendimento contido no item 1.4 do Acórdão TC 938/2020-8, considerando as presentes irregularidades (itens 2.3, 2.4, 2.8 e 2.14 da ITC 387/2019-1) como sendo de **natureza grave** e, como tal, **capazes de mudar a opinião quanto à regularidade das contas do responsável**.

(...)

– Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias (Item 2.6 da ITC 387/2019-1); – Controle de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS em desacordo com a previsão legal (Item 2.7 da ITC 387/2019-1);

(...)

Percebe-se, nos argumentos trazidos no Recurso de Reconsideração, o questionamento quanto ao entendimento adotado no voto do relator e no Acórdão considerando a inconsistência decorrente da divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias e do controle de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS em desacordo com a previsão legal, como inconsistências sem o condão de macular as contas.

Destarte, assim como o MPC e a área técnica, compreende-se que não se pode considerar a irregularidade disposta no item 2.6 da ITC 00387/2019-1, do Processo TC 08881/2017-1, que violou as normas de direito financeiro, como mera impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, visto que a contabilização incorreta das contribuições previdenciárias efetivamente devidas compromete o resultado das contas da entidade, assim como não se pode dar a mesma interpretação quanto a irregularidade descrita no item 2.7 da ITC 00387/2019-1, do Processo TC 08881/2017-1, (controle de contribuições previdenciárias devidas ao rpps em desacordo com a previsão legal), por esta comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial em face da utilização de base de cálculo diferenciada para o levantamento das receitas de contribuição previdenciária devidas ao IPASLI (...)

Importa-se enfatizar que, como pontuado no tópico anterior, essas inconsistências afrontam de forma grave o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal no momento que deixa de proporcionar aos interessados pela informação, em especial, os órgãos de controle, de conhecerem a real situação orçamentária, financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas atribuído a

todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos.

Assim, considerando o efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS, as irregularidades não podem ser tratadas como meras impropriedades formais, demonstrando, na realidade, grave omissão do dever de prestação de contas por não representar fidedignamente os fenômenos contábeis.

Desta forma, diante dos argumentos apresentados no recurso de reconsideração e na ITC, sugere-se o **afastamento** do entendimento contido no item 1.6 do Acórdão TC 938/2020-8, considerando as presentes irregularidades (item 2.6 e 2.7 da ITC 387/2019-1) como sendo de **natureza grave** e, como tal, **capazes de mudar a opinião quanto à regularidade das contas do responsável.**

(...)

– Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis (Item 2.18 da ITC 387/2019-1);

(...)

Percebe-se, nos argumentos trazidos no Recurso de Reconsideração, o questionamento quanto ao entendimento adotado no voto do relator e no Acórdão considerando a irregularidade relativa à incompatibilidade da data base das provisões com a data das demonstrações contábeis, como inconsistências sem o condão de macular as contas. (...)

Necessário enaltecer que a data base das provisões matemáticas previdenciárias registradas contabilmente precisa estar compatível com a data base dos estudos atuariais, de forma que sirva de suporte para a evidenciação da posição patrimonial do ente na data da apresentação das demonstrações contábeis.

De tudo, da mesma forma manifestada no Recurso de Reconsideração e na ITC, compreende-se tratar-se de infração grave “por não evidenciar o passivo mensurado conforme regime de competência e de acordo com o MCASP e as normas de contabilidade, desatendo o inciso I do art. 1º da Lei n. 9.717/98 e o art. 14 da Portaria MPS 403/2008”, não podem ser tratadas como meras impropriedades formais, demonstrando, na realidade grave infração à normal legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, ensejando a reprovação das contas, bem como de aplicação de sanção aos responsáveis.

Desta forma, diante dos argumentos apresentados no recurso de reconsideração e na ITC, sugere-se o **afastamento** do entendimento contido no item 1.6 do Acórdão TC 938/2020-8, considerando a presente irregularidade (item 2.18 da ITC 387/2019-1) como sendo de

**natureza grave** e, como tal, **capaz de mudar a opinião quanto à regularidade das contas do responsável.**

(...)

Quanto aos itens **2.12** (Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora ao RPPS) e **2.16** (Ausência de registro individualizado da receita de contribuição suplementar para amortização do déficit atuarial), a MT 1180/2021 sugeriu o afastamento do entendimento contido no item 1.3 do Acórdão TC 938/2020-8, e considera-los de natureza grave e, como tal, capaz de mudar a opinião quanto à regularidade das contas do responsável.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que à exceção da irregularidade “ausência de separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes aos planos financeiro e previdenciário, assim como da gestão administrativa do RPPS” (item 2.2 da ITC 387/2019), com sugestão pela manutenção do entendimento contido no item 1.4 do Acórdão 938/2020 (sem o condão de macular as contas); a área técnica opina por acolher os demais pedidos apresentados no Recurso de Reconsideração.

Isto posto, e tendo em vista que a Manifestação Técnica nº 1180/2021-8 e a ITR nº 204/2021-8 concluem pelo não acolhimento do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas quanto à irregularidade retro (item 2.2 da ITC 387/2019), **mantenho a irregularidade com ressalva**, nos exatos termos do Acórdão recorrido.

Lado outro, analisando as demais questões suscitadas neste feito, depreende-se que de fato não restou implementado medidas efetivas por parte do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares - IPASLI, no sentido de solucionar as inconsistências levantadas na prestação de contas apresentada perante este Tribunal de Contas.

Contudo, não há como afirmar, conforme aponta a referida Manifestação Técnica, que no caso em análise os indicativos de irregularidades constantes dos itens 2.3, 2.4, 2.6, 2.7, 2.8, 2.14, 2.18 da ITC 387/2019-1; e aqueles que foram afastados (itens 2.12 e 2.16) eram de natureza grave; ou seja, com capacidade de macular as

contas daquela unidade gestora no exercício financeiro de 2016, conforme previsto no art. 163 do RITCEES ou em algum dos demais incisos dispostos.

Nesse sentido, basta olharmos os fundamentos constantes do **Acórdão 938/2020-8 - Plenário**, prolatado nos autos do Processo TC 8881/2017-1, em especial, no tocante à análise meritória das contas sob a responsabilidade do Sr. George Duarte Freitas Filho—Diretor Presidente do IPASLI, senão vejamos:

### **3. DO MÉRITO:**

(...)

#### **3.1. DIVERGÊNCIA NO REGISTRO POR COMPETÊNCIA DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (item 2.6 – ITC e 3.2.1 – RT).**

**Base normativa: artigos 85, 100 e 101, da Lei 4.320/1964; e Regime de Competência (NBC TSP – Estrutura Conceitual).**

**Responsável: George Duarte Freitas Filho – Diretor Presidente do IPASLI.**

De acordo com o relatório técnico, foi verificada diferença, no valor de R\$ 3.938.613,61, entre o registro do total de **contribuições devidas** ao Instituto, no demonstrativo de receitas devidas e arrecadadas pelo RPPS – DEMREC (R\$ 41.851.728,00) e o registro no balancete de verificação (BALVER) de variações patrimoniais aumentativas (R\$ 37.913.114,39).

Dessa forma, foi questionada a ausência de registro contábil de contribuições descontadas dos servidores, de contribuições decorrentes de servidores cedidos intermunicípio e interestado, conforme tabela 11 (RT), bem como de registro contábil de variações aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias suplementares para a amortização do déficit atuarial, conforme item 3.5.3.1 (RT).

Ainda que afastada, previamente, a responsabilidade do controlador interno, foram aproveitados os esclarecimentos por ele trazidos, juntamente com os do gestor, no seguinte sentido:

- falta-lhe competência técnica bem como ao Diretor Presidente para responder tal situação, que foi notificada pelo controlador geral, em 2017, e corrigida no exercício de 2018, devendo, por isso, serem mitigados os efeitos da irregularidade.

O subscritor da ITC sugeriu a manutenção da irregularidade, com indicação de aplicação de multa ao gestor do RPPS, contra argumentando, em síntese, que a responsabilidade do gestor está prevista no artigo 141 do RITCEES, e que a correção feita

em exercício posterior não tem o condão de sanar a inconsistência das contas do exercício em análise, tendo sido demonstrado nos autos o registro contábil de contribuições previdenciárias a menor que o devido, em R\$ 3.938.613,61.

O douto representante do *Parquet* de Contas abordou este item juntamente com o 2.3, 2.4, 2.8 e 2.14, cuja manutenção foi sugerida pela área técnica, sem indicação de aplicação de multa, não sendo apresentadas suas próprias conclusões.

Em sede de defesa oral, o patrono do responsável apresentou as mesmas alegações, argumentando que se trata de falha do setor contábil que não registrou por competência a receita de contribuições patronais e dos servidores, referentes a dezembro de 2016, cujo ingresso no caixa do IPASLI ocorreu somente em janeiro de 2017, quando do seu vencimento.

Alegou, por fim, que tais falhas não são de responsabilidade do gestor e que não causou qualquer prejuízo ao erário, não sendo, portanto, erro grave, conforme tenta demonstrar a ITC, mesmo porque, havendo notificação por parte da Controladoria do município, foram tais erros sanados, nos exercícios de 2017 e 2018, tendo a área técnica desta Corte de Contas se limitado a afirmar que as correções em exercícios posteriores não saneiam a irregularidade do exercício em análise.

Examinando o feito, verifico que se trata de contabilização de receita previdenciária de contribuição patronal e dos servidores, no montante de R\$ 3.938.613,61, referente ao mês de dezembro de 2016, no exercício de 2017, quando da entrada dos recursos no caixa do Instituto, ou seja, pelo regime de caixa, conforme prevê a Lei 4.320/1964, em seu artigo 35, inciso I, que destoa do disposto pela **NBC TSP – Estrutura Conceitual**, que estabelece o regime de competência tanto para a despesa quanto para a receita.

Este fato, a meu ver, justifica a falha da contabilidade, que, ainda que não tenha sido plenamente sanada em exercícios futuros, como argumenta a área técnica, foi corrigida, deixando de existir nas respectivas contas, não tendo sido ocasionado qualquer prejuízo ao erário ou à prestação de contas que apenas deixou de registrar a receita que seria arrecadada no exercício seguinte.

Posto isto, entendo que, **em parte, assiste razão à área técnica e ao *Parquet* de Contas**, motivo pelo qual adoto parcialmente o seu entendimento como razão de decidir, **mantenho a presente irregularidade**, porém **sem o condão de macular as contas do gestor**, conforme razões antes externadas.

### **3.2. CONTROLE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS EM DESACORDO COM A PREVISÃO LEGAL (item 2.7 – ITC e 3.2.2 – RT).**

**Base normativa: artigos 40, *caput*, e 149, § 1º, da Constituição Federal; artigo 2º, da Lei 9717/1998; e artigos 123, §§ 5º e 16, da Lei Municipal 2330/2002.**

**Responsável: George Duarte Freitas Filho – Diretor Presidente do IPASLI.**

De acordo com o relatório técnico, foi verificada divergência nos valores da base de cálculo utilizada para as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, tanto no plano previdenciário como no plano financeiro, conforme a tabela 15, quando ambas as bases de cálculo deveriam ser iguais.

Ressaltou que a base de cálculo foi apurada dividindo-se o valor informado, como devido ao RPPS (DEMREC) pelas alíquotas legalmente previstas, sendo que a alíquota patronal utilizada foi de 29,30% para o fundo financeiro, resultando da soma da alíquota de contribuição patronal normal, de 22%, adicionada da alíquota da contribuição suplementar de 7,30%, assim, identificou-se divergência nas bases de cálculo, indicando apuração dos valores devidos em desacordo com a legislação municipal.

O gestor argumentou, em síntese, que os fundamentos utilizados para apuração das bases de cálculo informadas não possuem base legal, vez que tais valores foram obtidos por meio de um cálculo inverso, ou seja, aplicou-se sobre o valor recebido pelo IPASLI, tanto de contribuição patronal como de contribuição dos servidores, uma regra para obtenção dos valores apurados, concluindo-se de forma equivocada e precipitada pela existência de divergência entre as bases de cálculo das contribuições patronais e dos servidores.

Explicou que a base de cálculo das contribuições previdenciárias não pode ser calculada dessa forma, vez que na base de cálculo real ocorrem deduções previstas legalmente, como: salário família e maternidade, licença para tratamento da saúde e afastamento por acidente em trabalho, tendo exemplificado:

Numa base de cálculo, no valor de R\$ 1.000.000,00, o percentual de 22% resultaria em R\$ 220.000,00, e, caso os órgãos vinculados tenham pago o valor de R\$ 20.000,00, referente aos benefícios mencionados, o valor efetivo de contribuição patronal a ser recolhido seria de R\$ 200.000,00.

Assim, utilizando-se a metodologia do relatório técnico, ou seja, se dividirmos o valor pago R\$ 200.000,00 por 22%, chegaremos a uma base de cálculo de R\$ 909.090,91, o que não corresponde à verdade dos fatos.

O subscritor da ITC sugeriu a manutenção da irregularidade, com indicação de aplicação de multa ao gestor, considerando-a de natureza grave, contra argumentando, em síntese, que créditos havidos pelos órgãos junto ao RPPS, no caso, não podem ser

considerados porque **a análise tem como foco os valores devidos por competência e não dos valores efetivamente arrecadados.**

Em sede de defesa oral, o gestor repetiu os mesmos argumentos do item anterior, alegando, em síntese, que se trata de falha da contabilidade que não registrou a receita pelo regime de competência, e, como registrou pelo regime de caixa, o fez pelo valor líquido, sem considerar os descontos relativos ao salário família e maternidade, afastamento por acidente de trabalho e licença para tratamento de saúde.

Concluiu no sentido de que deve a irregularidade ser afastada pelo fato de **não haver ocasionado qualquer prejuízo ao erário, tendo sido corrigido tal procedimento nos exercícios subsequentes após a notificação da Controladoria do município, o que demonstra a ocorrência de boa fé.**

Examinando o feito, verifico que se trata da mesma falha contábil tratada no item anterior, na qual se concluiu por se manter a irregularidade sem o condão de macular as contas, tendo em vista o disposto no artigo 35, inciso I, da Lei 4.320/64, além da demonstração de boa fé ao se corrigir a falha em exercícios subsequentes.

Dessa forma, acolho parcialmente o opinamento técnico e do órgão Ministerial, **mantenho a presente irregularidade**, porém, **sem o condão de macular as contas do gestor**, conforme razões antes externadas

(...)

### **3.5. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELA UNIDADE GESTORA AO RPPS (Item 2.12 – ITC e 3.3.2.1.1 – RT).**

**Base normativa: artigos 40, caput, e 149, § 1º, da Constituição Federal; artigo 2º da Lei 9717/1998; e artigo 123, §§ 5º e 16, da Lei Municipal 2330/2002.**

**Responsável: George Duarte Freitas Filho – Diretor Presidente do IPASLI.**

Segundo o relatório técnico, foi apurado, através dos demonstrativos constantes dos arquivos FOLRPP, BALFIN, DEMDFL e BALVER que, do montante de R\$ 145.566.021,45 de **contribuições patronais e de servidores do IPASLI**, a ele devidas, somente foi recolhido, no exercício, o total de R\$ 167.358,06, correspondente a 0,11% do total devido, conforme a tabela 25 (contribuições totais – patronal e servidores), ressaltando-se que o valor das contribuições patronais foi calculado sobre a base de cálculo constante do arquivo FOLRPP, aplicando-se as alíquotas de contribuição patronal normal e suplementar.

Elaborou, ainda, **duas tabelas, a 23, referente a contribuições patronais devidas pelo IPASLI pelos servidores a ele vinculados, no montante de R\$ 14.262.876,39, e não**

recolhido, e a 24, referente a contribuições devidas pelos servidores e retidas, no montante de R\$ 303.145,06, do qual foi recolhido, à conta do Instituto, apenas R\$ 167.358,06, restando saldo não recolhido de R\$ 135.787,00.

O gestor, em meio a duras críticas ao trabalho da área técnica, informou, em síntese, que não possui servidores efetivos, ou seja, todos os servidores efetivos do IPASLI são cedidos pelo município que é quem recolhe todos os encargos patronais devidos.

Apresentou tabela demonstrando que o valor de R\$ 167.358,06, constante das tabelas 24 e 25, corresponde aos descontos incidentes sobre os benefícios pagos pelo IPASLI que ultrapassaram o teto do RGPS, tendo afirmado que não procede a demonstração constante da tabela 24 do relatório técnico, no sentido de que existe divergência, no valor de R\$ 135.787,00, entre o valor que seria devido, de R\$ 303.145,06, e o que foi efetivamente recolhido, no valor de R\$ 167.358,06, e, por último, que não é devida contribuição patronal pelo IPASLI.

O subscritor da ITC sugeriu a manutenção da irregularidade, com aplicação de aplicação de multa ao gestor, bem como expedição de **determinação** para abertura de procedimento administrativo visando apurar os valores devidos e outras ações previstas na IN/TC 32/2014, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- As alegações de defesa procedem, em parte, razão pela qual afastou-se os cálculos demonstrados nas tabelas 23 (referente a contribuições **patronais** devidas pelo IPASLI pelos servidores a ele vinculados, no montante de R\$ 14.262.876,39, e não recolhido), e 25 (contribuições totais – patronal e servidores), permanecendo, todavia, os valores demonstrados na tabela 24 – contribuições retidas dos servidores, no caso, de aposentados e pensionistas, no montante de R\$ 303.145,06 informado no arquivo FOLRPP, do qual foi recolhido apenas 167.358,06, restando devido, pendente de pagamento R\$ 135.787,00.

O douto representante do *Parquet* de Contas anuiu com o entendimento técnico, concluindo se tratar de irregularidade de natureza grave.

Em sede de defesa oral, o responsável, sem acrescentar razões relevantes, esclareceu que os valores a que se refere a tabela 24 não são valores retidos de servidores e sim de inativos cujos benefícios superaram o teto do RPPS, não existindo desconto de contribuição e repasse ao IPASLI, pois o pagamento é efetuado por ele, que já faz, diretamente, a retenção devida, sem o repasse de qualquer órgão.

Alegou, por fim, que o valor de R\$ 303.145,06 registrado no arquivo FOLRPP, a soma dos valores de R\$ 279.018,96 e R\$ 24.126,10, decorre, provavelmente, de algum registro equivocado, provocando tal divergência, pois o valor efetivamente retido dos inativos foi R\$ 167.358,06, conforme registrado no BALVER, no DEMDFL, e no site da previdência social por meio do CADPREV.



Examinando o feito, verifico o seguinte:

- No arquivo FOLRPP, que se refere aos servidores inativos e pensionistas, não há qualquer registro de base de cálculo para contribuição patronal, nem valor de contribuição devida pelo Instituto ou por servidores, ou pelos beneficiários do sistema, o que demonstra a veracidade da defesa apresentada no sentido de não possuir, em seu quadro de pessoal, servidores efetivos e que as contribuições retidas e recolhidas, no montante de R\$ 167.358,06, provêm da folha dos inativos;

- A tabela 25 demonstra um total de contribuições (patronais e servidores) devidas/retidas, no montante de R\$ 145.566.021,45, e, a tabela 23 demonstra um montante de contribuições patronais, no valor de R\$ 14.262.876,39.

Procedendo a subtração desses dois valores, encontro uma diferença de R\$ 131.303.145,00, que, indica que corresponderia com as contribuições retidas dos servidores, constante da tabela 24 (remanescente), o que não se justifica, por dois motivos: essa diferença é superior ao montante das contribuições patronais demonstradas na tabela 23 (afastada), e, o valor demonstrado na tabela 24 (remanescente) é de R\$ 303.145,06, restando uma diferença de R\$ 131.000.000,00 que não coaduna com os valores das três tabelas: 23, 24 e 25.

Assim sendo, entendo que não há procedência do valor de R\$ 303.145,06 constante da tabela 24, faltando, portanto, razão para a manutenção da irregularidade, motivo pelo qual acolho as razões de defesa, **divirjo** do entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, **afasto a presente irregularidade**, conforme razões externadas.

### **3.6. AUSÊNCIA DE REGISTRO INDIVIDUALIZADO DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL (Item 2.16 – ITC e 3.5.3.1 – RT).**

**Base normativa: artigo 123, §§ 5º e 16, da Lei Complementar Municipal 2330/2002, com redação dada pela Lei Complementar 22/2013 e pela Lei Municipal 3474/2015; e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (6ª Ed.)**

**Responsável: George Duarte Freitas Filho – Diretor Presidente do IPASLI.**

Segundo o relatório técnico, foi apurado através dos balancetes de execução orçamentária (BALEXO) e de verificação (BALVER), a ausência de registro individualizado, nas contas apropriadas, da receita de contribuição previdenciária suplementar, instituída para amortização do *déficit* atuarial do plano financeiro.

Observou-se, ainda, junto ao demonstrativo DEMREC, nota explicativa, onde o gestor declara expressamente que a alíquota vigente do plano financeiro corresponde a 22%,

sendo que a alíquota suplementar corresponde a 7,30% e as guias de repasses previdenciários não trazem os valores separados das duas alíquotas, totalizando 29,30%, para apresentação da prestação de contas do exercício de 2017, o que será providenciado.

O Sr. George argumentou, em síntese, que o fato se deve a desatenção do setor contábil, mas que, a partir de 2017, passou-se a contabilizar corretamente, conforme o doc. 08, motivo pelo qual requer o afastamento da irregularidade.

O subscritor da ITC sugeriu a manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao gestor, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- A receita de contribuição previdenciária suplementar é recurso legalmente vinculado, e, de acordo com o parágrafo único, do artigo 8º, da LRF, deve atender tão somente ao objeto da sua vinculação para o qual foi instituída, qual seja, amortização do *déficit* atuarial do Plano Financeiro do RPPS;

- Esta irregularidade está vinculada às que foram analisadas nos itens 2.15-d, e 2.17 desta ITC, nos quais foi sugerido o afastamento, vez que foi utilizado instrumento legal para sanear o equívoco, não ocorrendo o mesmo neste caso;

- Não procede a alegação de que a contabilização individualizada foi realizada a partir de 2017, pois o cumprimento dos mandamentos legais nos exercícios seguintes não suprime o descumprimento do dever legal no exercício em análise.

Examinando o feito, verifico o seguinte:

- No item 2.15 da ITC, cujo afastamento foi sugerido pelo seu subscritor, foi questionada entre outras inconsistências no estudo da avaliação atuarial a proposta de redução da alíquota de 7,30%, destinada à amortização do *déficit* atuarial do Plano Financeiro.

Justificaram os responsáveis, naquele caso, que a incidência do referido percentual sobre a remuneração dos servidores ativos estava gerando um *superávit* financeiro desnecessário, vez que, tecnicamente, não existe *déficit* atuarial no Plano Financeiro, pois o *déficit* mensal do plano é totalmente coberto pelo aporte patronal.

- No item 2.17 da ITC, cujo afastamento foi também sugerido pelo seu subscritor, foi abordado o mesmo tema, alegando-se a adoção da alíquota fixa de 7,30%, ao passo que o estudo atuarial propôs alíquota crescente ou aporte crescente.

As justificativas apresentadas neste item foram as mesmas do item 2.15, informando os responsáveis, em ambos os casos, que o dispositivo de lei que instituía a referida alíquota fora revogado pela Lei Municipal 50/2017.

Em assim sendo, considerando as justificativas apresentadas nos itens 2.15 e 2.17 da ITC, que abordaram o mesmo tema, nos quais foi sugerido o afastamento pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, no sentido de que inexistente déficit atuarial no Plano Financeiro e que a contabilização foi normalizada em 2017, tendo sido extinta a referida alíquota de 7,30%, e, ainda, que o parágrafo único do artigo 8º da LRF é genérico, não se referindo ao caso em análise, entendo que não prospera a irregularidade em questão.

Posto isto, **divergindo** da área técnica e do *Parquet* de Contas, **afasto a presente irregularidade**, conforme razões antes indicadas.

### **3.7. DATA BASE DAS PROVISÕES INCOMPATÍVEL COM A DATA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (item 2.18 – ITC e 3.5.5 – RT).**

**Base normativa: artigo 1º, inciso I, da Lei 9717/1998; artigo 69 da Lei Complementar 101/2000; artigo 14 a Portaria MP 403/2008; e MCSP 6ª ed.**

**Responsável: George Duarte Freitas Filho – Diretor Presidente do IPASLI.**

Consta do relatório técnico que o registro da atualização das provisões matemáticas previdenciárias, feito no balanço patrimonial, tem como base de dados o mês de dezembro de 2015, quando o correto seria dezembro de 2016, descumprindo-se a legislação e normatização vigente.

O gestor explicou, em síntese, que, conforme consta a PCA de 2015, o DRAA – Demonstrativo de Avaliação Atuarial de 2014 apresentou inconsistências, o que ocasionou atraso na conclusão do DRAA de 2015, que somente foi concluído em agosto de 2016, e, conseqüentemente, atrasou também o DRAA de 2016, que somente foi concluído em julho de 2017.

Argumentou que se trata de questão de menor importância, vez que existe o RAA de 2016, não sendo apenas apresentado em tempo hábil para a sua contabilização, requerendo o afastamento da irregularidade.

O subscritor da ITC sugeriu a manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao gestor, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- A data base das provisões matemáticas Previdenciárias registradas no balanço precisa estar compatível com a data base dos estudos atuariais com o fim de ser suporte para evidenciar a posição patrimonial do ente na data de apresentação das demonstrações contábeis, no caso, em 31/12/2016;

- A data base das provisões matemáticas, incompatível com a data das demonstrações contábeis, constitui irregularidade de natureza grave, por não evidenciar o

passivo mensurado conforme o regime de competência e desatende o inciso I, do artigo 1º, da Lei 9717/1998 e o artigo 14 da Portaria MPS 403/2008.

Examinando o feito, verifico que a finalidade da realização da avaliação atuarial, anualmente em cada balanço, é a revisão do plano de custeio e benefícios, de acordo com o inciso I, do artigo 1º da Lei 9717/1998.

A **Portaria MPS 403/2008**, por sua vez, estabelece que as reavaliações atuariais e os respectivos DRAA, deverão ter como data de avaliação o último dia do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação, e serão elaboradas com dados cadastrais posicionados entre os meses de julho e dezembro daquele exercício.

Observe-se que os dispositivos legal e normativo citados estabelecem apenas a data base de realização da reavaliação atuarial anual e em cada balanço, **ficando para o MCASP a definição do regime de competência para a contabilização.**

É sabido que o lapso temporal compreendido entre 31 de dezembro e 31 de março do ano seguinte, quando as contas devem ser entregues ao Tribunal de Contas é bastante curto para que sejam concluídas as demonstrações contábeis, necessárias à elaboração da reavaliação atuarial anual, devendo ainda ser contabilizadas dentro deste período.

Além disso, justificou o gestor que os atrasos na elaboração das avaliações atuariais, desde 2014, vêm ocorrendo em razão de erro na avaliação daquele exercício, o que impediu a elaboração a contento das futuras avaliações.

Posto isto, **acompanho parcialmente** a área técnica e o *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade,** porém, **sem o condão de macular as contas,** conforme razões antes externadas.

### **3.8. DO ENVIO DAS CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL.**

Verifico da análise dos autos que o prazo para remessa das contas venceu em 31 de março de 2017, sendo entregue em 9/5/2017, resultando em um atraso de um mês e nove dias.

O Sr. Marcio Pimentel Machado, Diretor Presidente do IPASLI, a partir de 2/1/2017, e responsável pela remessa das contas, apresentou justificativas no sentido de que o ano de 2017 foi o primeiro da sua gestão, tendo se deparado com situações que inviabilizaram a remessa das contas no prazo regimental, como sendo:

- O atraso no recebimento das contribuições patronais dos meses de outubro a dezembro de 2016, que demandou o levantamento dos valores para cobrança, resultando nos parcelamentos referentes aos docs. 01 e 02;

- Adequação do orçamento de 2017 para separação dos Planos Previdenciário e Financeiro, além das Ações Administrativas;
- Readequação do corpo técnico, em face da mudança da gestão;
- Inconsistências apuradas nos dados de 2016, que impediram o envio correto das presentes contas.

Argumentou, por fim, que o atraso não foi relevante a ponto de significar obstrução ao trabalho do Tribunal de Contas, requerendo o afastamento da irregularidade.

O subscritor da ITC sugeriu a **manutença** da irregularidade, **sem indicação de aplicação de multa**, contra argumentando, em síntese, que, não obstante as alegações consideráveis do gestor, não há previsão legal ou regulamentar que autorize a procrastinação da data fatal de 31 de março do ano seguinte para entrega das contas.

O douto representante do *Parquet* de Contas divergiu parcialmente da área técnica, pugnando pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao responsável, na forma do artigo 135, incisos VIII e IX, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Do exame do feito, verifico que assiste razão à área técnica que opinou pela manutenção da irregularidade, sem indicação de aplicação de multa, considerando que as justificativas apresentadas têm pertinência, visto que se trata da primeira gestão do responsável, além do que o atraso não gerou qualquer entrave à ação deste Tribunal de Contas, mormente, observando que a ITC data de 18/1/2019 e o parecer ministerial de 26/11/2019.

Posto isto, acolho parcialmente o opinamento do Órgão Ministerial, acompanho a área técnica, **mantenho a presente irregularidade**, porém **sem macular a gestão** do responsável, conforme razões externadas, de modo que não deve ser cominada multa por conta do atraso em referência.

Na sequência desse julgamento, o Plenário deste Tribunal houve por bem **AFASTAR** os indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.12 e 2.16 da ITC (item 1.3 do Acórdão); **MANTER** os demais indicativos de irregularidades; porém, sem o condão de macular as contas do Sr. George Duarte Freitas Filho e, **ACOLHER** parcialmente a posição trazida pelo Ministério Público de Contas, quanto ao envio intempestivo das presentes contas, mantendo a irregularidade, porém, afastando a aplicação de multa ao Sr. Marcio Pimentel Machado, responsável pelo envio da referida prestação de contas.

E por fim, esta Corte julgou **regulares com ressalva** a prestação de contas do IPASLI, no exercício de 2016, nos termos do art. 84, inciso II, da LC nº 621/2012, conferindo quitação ao responsável com fulcro no art. 86 da referida Lei.

Sob esse aspecto, importante destacar a existência de **precedentes** julgados por este Tribunal de Contas; circunstancialmente caracterizando os respectivos casos sob exame em impropriedade sem gravidade para os atos cometidos nos exercícios correspondentes, classificando-os, portanto, como regular com ressalva.

É o caso do **Processo TC 7062/2017-5** que cuida da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória – IPAMV, exercício de 2016, onde as irregularidades “Ausência de registro contábil de obrigações previdenciárias devidas e não recolhidas ao RPPS”; “Ausência de registro contábil de créditos previdenciários parcelados a receber” e, “Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias”, foram analisadas e mantidas, mas sem a capacidade de tais eventos comprometerem a higidez das respectivas contas (**Acórdão 1004/2020-6 - Plenário**).

É o caso do **Processo TC 10.322/2016**, que cuida das contas do IPASLI, relativas ao exercício de 2015, onde a irregularidade intitulada “Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis” foi mantida com ressalva, nos termos do **Acórdão TC 806/2020** proferido pelo Plenário.

Neste caso, vale destacar que posição semelhante foi adotada nos **Processos TC n. 6302/2018** (Contas/2017 do IPAS Vila Velha), **n. 6994/2017** (Contas/2016 do IPAS Guaçuí), **n. 10.281/2016** (Contas/2015 do IPAS Alegre), **n. 10.314/2016** (Contas/2015 do IPAS Santa Leopoldina) e 1865/2021 (Recurso de Reconsideração interposto em face do **Acórdão TC 176/2021-1**, prolatado nos autos do Processo TC 10302/2016-1, no qual se analisou as Contas/2015 do IPASNOSUL).

Quanto às demais irregularidades tratadas neste feito (classificação indevida de investimentos em conta contábil de equivalentes de caixa; registro contábil injustificado em dívida ativa não tributária e; controle de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS em desacordo com a previsão legal), bem como, os casos citados nos itens 2.12 (ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora ao RPPS) e 2.16 (ausência de registro

individualizado da receita de contribuição suplementar para amortização do déficit atuarial), entendo que o assunto está bem fundamentado no **Acórdão 938/2020-8 - Plenário** (Processo TC 8881/2017-1).

Nesse passo, considerando o disposto na legislação aplicável e a fundamentação constante do Acórdão 938/2020-8 - Plenário, também não vislumbro o enquadramento dos casos tratados nos itens **2.2, 2.3, 2.4, 2.6, 2.7, 2.8, 2.14, 2.18** da ITC 387/2019-1 no contexto de irregularidade formal grave, conforme previsto no art. 163 do RITCEES ou em algum dos demais incisos dispostos.

Da mesma forma, entendo que deve ser mantido o mesmo entendimento em relação aos casos citados nos itens **2.12** (Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora ao RPPS) e **2.16** (Ausência de registro individualizado da receita de contribuição suplementar para amortização do déficit atuarial); qual seja, a manutenção do afastamento dos respectivos indicativos de irregularidades.

Vale ressaltar que esses dois indicativos foram afastados pelo Plenário desta Corte, ou seja, suprimidos do Acórdão TC 938/2020-8 por não configurarem qualquer irregularidade (item 1.3 do Acórdão).

No que tange à insurgência ministerial relacionada à abstenção de aplicação de multa pecuniária ao Sr. Márcio Pimentel Machado, Diretor Presidente do IPASLI a partir de 02/01/2017; entende-se, como apontou o Acórdão recorrido, que o envio das contas fora do prazo legal não gerou qualquer entrave à ação deste Tribunal de Contas, o que foi também assinalado pela área técnica desta Corte na ITC 387/2019-1 (Processo 8881/2017-1); motivo pelo qual, tal atraso não ocorreu a cominação de multa.

Dentro desse contexto, entendo que o **Acórdão 938/2020-8 – Plenário** deve ser mantido em todos os seus termos por este Colegiado.

### **III. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **divergindo parcialmente** do posicionamento firmado pela área técnica, e totalmente do **Parecer 5768/2021-1**, proferido pelo Ministério Público de

Contas, Proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

**1. ACÓRDÃO TC-601/2022:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração.

**1.2. NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o **Acórdão 938/2020-8 – Plenário**.

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

**1.4. ARQUIVAR**, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 12/05/2022 – 21ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheira substituta:** Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**



CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**